

## A APLICAÇÃO DA LEI DO MINUTO SEGUINTE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Mônica Figueiredo de Sousa Lemes<sup>1</sup>  
Wellington Ferreira da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Atitudes danosas com embasamento no gênero são condutas que assolam a realidade de muitas mulheres brasileiras há tempos. Com manifestação de diferentes formas, dentre elas a física, a sexual e a psicológica, a agressão contra a mulher ainda se faz presente nos dias de hoje. Esta situação, apurada pelas autoridades com o aumento de casos, atinge números alarmantes, mostrando a necessidade de políticas públicas efetivas tanto para a recuperação das vítimas quanto para a punição e reeducação do agressor. Com enfoque na agressão de cunho sexual, este estudo se debruçou na análise da Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Este artigo é de natureza básica, pautado na pesquisa qualitativa e com método de abordagem dedutivo. Para sua elaboração, foi feita pesquisa bibliográfica de autores como Azambuja (2008), Cerqueira e Coelho (2014), Rossi (2016) etc., bem como pesquisa de campo, por meio do acesso a dados e entrevistas realizadas na Delegacia Especializada da Mulher de Barra do Garças – MT. A pesquisa permitiu constatar a eficácia da Lei do Minuto Seguinte, tornando possível afirmar que esta lei promove proteção às mulheres vítimas de violência sexual, visto que há aumento no número de atendimentos médicos subsecutivos à agressão, bem como as demais prestações de saúde.

**Palavras-chave:** Violência Contra a Mulher. Lei do Minuto Seguinte. Violência Sexual. Saúde Pública.

### THE NEXT MINUTE LAW ENFORCEMENT AS A PROTECTION INSTRUMENT FOR WOMEN VICTIMS OF SEXUAL ABUSE

**ABSTRACT:** Harmful attitudes based on gender are conducts that have long afflicted the reality of many Brazilian women. Manifesting in different ways, including physical, sexual and psychological aggression against women is still present today. This scenario, verified by the authorities with increasing cases, reaches alarming numbers displaying the need for effective public policies both for the recovery of victims, as for the punishment and re-education of the attacker. Focusing on sexual violence, this study was based on the analysis of the Law No. 12,845 / 2013, which provides mandatory and complete care for people who have suffered sexual abuse. This essay is from basic nature, based on qualitative research and applied with deductive approach method. For this elaboration, bibliographic research of authors such as Azambuja (2008), Cerqueira and Coelho (2014), Rossi (2016) etc. was carried out, as well as field research, using data access and interviews done in the Women's Specialized Police Station in Barra do Garças - MT. This research allowed to verify the Next Minute Law effectiveness, making it possible to affirm that said law promotes protection for women victims of sexual

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal (2020). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2016). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cathedral - UniCathedral (2015). Advogada e Professora do curso de Direito no Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: monica.figueiredos@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cathedral – UniCathedral (2021). E-mail: wellington12ferreira12@gmail.com.

abuse, since there is an increase in the number of following medical assistance after assaults, as well as other health services.

**Keywords:** Violence Against Women. Next Minute Law. Sexual Violence. Public health.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, registram-se diversos casos de violência sexual todos os anos, e os números são alarmantes. Em 2018, foram registrados 66.041 mil atos de violência sexual (FBSP, 2019, p. 114). Vale salientar que existem várias ocorrências sem denúncia, uma vez que as vítimas tendem a não denunciar seu agressor, seja por medo, seja por vergonha ou por sentir-se ameaçada. Lamentavelmente, na maioria dos casos, o agressor é alguém próximo à vítima ou da própria família, sendo possível identificá-lo, mas o que nem sempre é feito, contribuindo, assim, para a impunidade dos agressores.

Como a maioria das ocorrências não é relatada às autoridades policiais ou, no mínimo, às unidades de atendimento à saúde, ocorre um empecilho, já que o atendimento às vítimas é de grande importância, e o quanto antes for feito, melhor será visto que o atendimento médico será mais eficaz se feito imediatamente. É importante salientar que a violência sexual é um grande problema para a população brasileira, pois configura violação à dignidade da pessoa humana das vítimas, pois não se trata apenas de um problema relacionado à segurança pública.

A saúde pública sofre muito com a prática deste ato, uma vez que as vítimas correm um grande risco de ser infectadas com Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), adquirir uma gravidez indesejada ou de risco, desenvolver transtornos, tais como: isolamento, ansiedade, estresse pós-traumático, depressão, dentre outros, não prejudicando apenas a saúde física, mas também a saúde psicológica e social.

O Estado, com o encargo de combater a violência sexual, prevenir e proteger as vítimas, conscientizar a população e penalizar o agressor, visando o bem-estar de toda a sociedade, tem discutido e feito mudanças em sua legislação para obter uma maior eficácia dos objetivos supramencionados, resguardando os direitos fundamentais da população, principalmente da mulher vítima da violência sexual.

Frente a este contexto, foi elaborada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei do Minuto Seguinte, com o claro objetivo de proteger as vítimas de abuso sexual, tornando o atendimento médico obrigatório e integral às pessoas violentadas sexualmente, com o intuito de tratar e controlar possíveis agravos físicos, psicológicos e/ou

sociais causados pela violência sexual, garantindo aos indivíduos violentados melhor qualidade de vida.

Mediante ao exposto, este artigo tem como tema “A Aplicação da Lei do Minuto Seguinte como Instrumento de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Sexual”, e responderá à seguinte indagação: A Lei nº12.845/2013 é eficaz na proteção das mulheres vítimas de violência sexual? Destaca-se que a referida lei ampara todos em situação de violência sexual, não apenas mulheres.

Nesse contexto, o objetivo geral foi identificar os prejuízos causados às mulheres vítimas de violência sexual, analisando a interação dos setores de assistência social e segurança pública na prevenção, conscientização e punição da violência sexual contra a mulher. Esta pesquisa é de grande relevância, uma vez que o interesse pelo tema deriva da preocupação provocada pelo ato que é repugnante e prejudica toda a sociedade, já que é uma enorme ameaça à saúde pública, principalmente pela propagação de doenças e prejuízos psicológicos que podem afetar suas vítimas por toda a vida.

Para desenvolver o assunto proposto pelo tema, este estudo utilizou de pesquisa bibliográfica, de cunho multidisciplinar, manuseando pesquisas e estudos que versam sobre a violência sexual, destacando a agressão praticada contra a mulher, as consequências concebidas pela prática do ato, as formas de combate e prevenção deste ato, e os benefícios proporcionados pela Lei nº 12.845/2013, protegendo as mulheres vítimas dessa agressão.

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, sua forma de abordagem é qualitativa, tendo em vista a análise de dados da violência sexual no Brasil e suas consequências às vítimas, direcionando os olhares para Barra do Garças – MT, além de analisar a eficácia das leis que visam proteger os direitos e as garantias fundamentais das mulheres vítimas de abuso e os benefícios da Lei nº12.845/2013.

Os objetivos da pesquisa são de cunho exploratório, já que foi constituída por meio de pesquisa bibliográfica. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, tratando sobre o tema de violência sexual contra as mulheres no Brasil, além dos instrumentos utilizados na proteção destas vítimas, já que este é um assunto de extrema proeminência para toda a sociedade. Quanto à abordagem do método, foi utilizado o dedutivo, pois, se tratando de violência sexual, sabe-se que é um problema que afeta toda a sociedade e que tem como principal alvo as pessoas do sexo feminino.

Serão explanados, no decorrer deste artigo, os conceitos de violência sexual, bem como a violência de gênero; a violência sexual como um problema de saúde pública; a

necessidade de elaboração de novas políticas públicas de proteção à mulher; a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº12.845/2013) como instrumento de proteção às mulheres vítimas da agressão, bem como os benefícios desta lei; a interação dos setores de assistência social e segurança pública no combate à violência sexual no município de Barra do Garças – MT; as ponderações obtidas após a pesquisa de campo; e, por fim, as considerações adquiridas no decorrer do artigo.

## **2. VIOLÊNCIA SEXUAL**

A violência sexual tornou-se uma das violências mais praticadas e é alvo de constantes debates na sociedade contemporânea. Para muitos, o termo abuso sexual se define apenas pelo estupro ou a tentativa dele, mas o termo em questão abrange mais que isso, englobando várias formas e práticas do ato que não tenham o consentimento da vítima, caracterizando, assim, as diferentes formas da violência, que é compreendida e abordada em todas as suas formas pelo Código Penal Brasileiro e as demais leis de combate a este crime.

É possível compreender, como conceito de violência sexual, todo e qualquer ato de cunho sexual consumado ou tentado, com o emprego de violência, coerção ou investidas sexuais indesejadas e ofensivas, em que não existe o consentimento da vítima, ou quando ela não for capaz de manifestar a sua contrariedade e o desinteresse na prática do ato, como, por exemplo, estupro de vulnerável.

Mediante ao exposto, há várias formas de violência sexual que estão previstas pela Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009, que tipifica e estipula punições caso ocorra alguma das agressões citadas anteriormente, assim como a Lei nº13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o Código Penal Brasileiro e tipifica novas condutas como outras formas de violência sexual, agora apresentadas no texto da Lei.

A referida lei (Lei nº13.718/2018) caracteriza a conduta como importunação sexual, divulgação de cenas de estupro ou estupro de vulnerável, além de qualquer forma de pornografia de vingança e estupro coletivo como novas condutas ainda não mencionadas no ordenamento jurídico brasileiro, e que agora são passíveis de punição, como também um severo aumento de pena dada às circunstâncias do caso concreto a ser analisado.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir e elaborar novas leis de combate à violência sexual, os números de abusos crescem a cada dia. Estudos revelam que, “em 2016, foram registrados 49.497 casos de estupro” (FBSP, 2017, p. 42), um índice muito alto e preocupante. “Em 2018 foi registrado um total de 66.041 casos no Brasil, dentre esses, 53.726

são mulheres” (FBSP, 2019, p. 114), indicando que o abuso sexual se trata de violência de gênero, já que a mulher é vista como inferior e submissa, tornando-a, assim, a mais atingida pela prática desta conduta.

Em estudos realizados nos anos de 2017 e 2018, foi possível constatar que “81,8% das vítimas de violência sexual são do sexo feminino” (FBSP, 2019, p. 118). Apesar do alto número de registros, estima-se que os índices possam alcançar mais que isso, “[...] a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia” (FBSP, 2019, p. 117). Entretanto, é um número muito baixo, dada as proporções que esta violência tem alcançado.

Infelizmente, nem sempre a pessoa agredida denuncia a agressão, nem mesmo busca atendimento médico especializado, talvez por estar vulnerável, com vergonha, com medo por sentir-se ameaçada. Algumas vítimas acreditam ter culpa por sofrerem o abuso; é uma atitude compreensível, já que, na maioria dos casos, o agressor é alguém próximo da pessoa violentada ou da própria família da vítima.

O mesmo estudo demonstrou que “75,9% dos casos o agressor possui algum tipo de vínculo com as vítimas, quando são de ambos os sexos (masculino e feminino), quando a pessoa agredida é mulher, o índice passa para 76,4%” (FBSP, 2019, p. 120), caracterizando mais uma evidência de que as mulheres são mais procuradas por agressores. A violência sexual é uma grave transgressão à dignidade da pessoa humana das vítimas, pois viola direitos fundamentais como, por exemplo, direito à segurança, direito à saúde e direito a uma vida digna, já que agride e abala sua integridade física, psicológica e social.

Assim, conforme a necessidade de adequação, a legislação brasileira adaptou-se à adversidade e elaborou novas políticas públicas, visando à proteção de seus direitos fundamentais, garantindo uma proteção maior à saúde e à segurança das vítimas. Isto culminou num processo relevante de desenvolvimento para com a ideia de dignidade da pessoa humana. A Lei nº13.718/2018 é um bom exemplo. Ela veio como uma alteração ao Código Penal, ampliando o conceito da conduta já tipificada pelo mesmo código e caracterizando novas condutas que surgiram na sociedade contemporânea como ilícitas.

A Lei nº13.871, de 7 de setembro de 2019, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), em seu artigo 9º, com o acréscimo dos seguintes § 4º, 5º e 6º, evidencia, em sua redação, que o autor de violência doméstica ou familiar praticadas contra a mulher será obrigado a ressarcir os custos do Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados com a prestação de serviços de saúde física, psicológica e social, prestados na recuperação das mulheres

agredidas, além da restituição dos dispositivos de segurança utilizados pelas vítimas para evitar a reincidência ou que outras formas de violência transcorram.

Seja a conduta desempenhada por ação ou omissão do agente, causando qualquer tipo de lesão ou praticada violência de qualquer tipo contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, será o autor obrigado a recompensar o Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades que prestarem os serviços às vítimas da agressão. Este é outro exemplo de proteção às mulheres que sofrem violência no Brasil, visando a proteção da sua dignidade.

A alteração proporcionada pela Lei nº13.871/2019 pode desempenhar um papel importante para a economia do Estado, visto que os tratamentos disponibilizados pelo SUS podem gerar milhões em gastos aos cofres públicos por ano, dado o alto índice de recorrência da violência doméstica e familiar no Brasil, esta norma pode proporcionar uma contenção de gastos significativa, o que poderá ajudar o ente público de lugares mais carentes.

## 2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Sabe-se que as mulheres são os principais alvos de violência sexual, assim, é possível afirmar que o gênero feminino é o que mais sofre com os diferentes tipos desta agressão, sendo o estupro a prática mais comum entre elas. “O estupro tem 81,8% das vítimas do sexo feminino” (FBSP, 2019, p. 118). Ademais, o abuso sexual se constitui em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo as mulheres em seu direito à vida, à saúde e à integridade física. A violência sexual é estruturante da desigualdade de gênero.

Talvez o número de vítimas não impulse algumas pessoas a crer que existe um crime de gênero, mas isto fica evidente ao analisar o índice dos ofensores, “96,3% dos agressores são homens, 1,9% são mulheres e em 1,8% são de ambos os sexos, ou seja, quando a violência é praticada em conjunto por um homem e uma mulher” (FBSP, 2019, p. 121).

Há uma alta taxa de discriminação, uma vez que a sociedade contemporânea se volta à culpabilização da vítima por sofrer a agressão, imputando-lhe motivos por ter sido agredida. Um estudo realizado em 2016 mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino, com idade igual ou superior a 16 anos, concordam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”. (FBSP, 2019, p. 116).

Por isso, grande parte do problema ocorre pela denominada cultura do estupro, presente no Brasil. É algo que se tornou praticamente intrínseco em parte da sociedade contemporânea, e a construção desses valores é transmitida de geração a geração, pelo costume

de acreditar que o homem é o detentor de “qualidades positivas”, como ser o mais forte e racional, trabalhar em serviços mais importantes, entre outros. Já a mulher, detentora de “qualidades negativas”, como a mais fraca e emotiva, trabalhadora do lar, entre outras. Portanto, reforçando cada vez mais os estereótipos de gênero.

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. (CERQUEIRA e COELHO, 2014, p. 2).

A sociedade machista e sexista inclina-se a acreditar que a culpa da agressão é da própria vítima, muitas vezes distorcendo os fatos, invertendo o papel de agressor e agredida, como se as atitudes tomadas pela mulher levassem o autor da ação a praticar um ato de violência sexual, ou seja, atribuindo a responsabilidade a mulher, o que contribui para o crescimento da violência.

Alguns agressores veem isto como um novo fato motivador para a prática do ato. Isso vem de um costume patriarcal, que trata a mulher com inferioridade, como se as mulheres fossem submissas aos homens: “a vitimação sexual feminina está diretamente relacionada ao grau de supremacia masculina que existe naquela sociedade, pois constitui um instrumento por meio do qual os homens exercem controle sobre a mulher”. (ROSSI, 2016, p. 29).

Muitas vezes, este comportamento é adotado pelas próprias mulheres, que se inferiorizam diante dos homens, tendo isto como uma atitude natural. 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação: “A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada” (FBSP, 2016, p. 38). Assim, levantando mais uma afirmação de que existe uma forte cultura patriarcal presente na sociedade brasileira contemporânea, aceita por muitas mulheres.

Ainda que exista um demasiado esforço na sociedade contemporânea para chegar à igualdade de gênero, há algumas exceções entre as próprias mulheres, que desencontram em suas linhas de pensamento, já que, algumas não creem na existência de uma violência de gênero. É verossímil dizer que ainda se encontra uma corrente doutrinária patriarcal enraizada na coletividade atual, passada de geração para geração, e que não é preservada apenas pelos homens, mas por mulheres também, vez que se defende a ideia da mulher como um objeto, suas roupas, postura e modo de agir devem seguir um rígido padrão imposto pela sociedade, a fim de controlar seus atos.

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade. (LIMA *apud* ROSSI, 2016, p. 22).

Os dados anteriormente apresentados indicam uma clara violência de gênero em que o homem, na maioria das vezes, é responsável pelo crime, talvez por possuir uma mentalidade de superioridade à mulher que o faz sentir o desejo de consumir tal ato, não apenas por um desejo sexual, mas pelo prazer e pela satisfação de dominar outro ser que ele julga ser inferior, pois o homem entende que há um simples objeto capaz de oferecer-lhe prazer quando ele desejar; a mulher não teria direito sobre seu próprio corpo, uma vez que seu corpo pertenceria única e exclusivamente ao homem dominante.

O estupro pode ser visto como um dos resultados mais extremados dessa assimetria entre os gêneros, podendo ser classificado como uma violência de gênero, que afeta principalmente as mulheres, constituindo uma forma de violência a que estas são submetidas por sua própria condição de mulher, bem como pelo papel que tradicionalmente lhe foi determinado, decorrente de um contexto histórico de dominação masculina sobre a sexualidade feminina. (ROSSI, 2016, p. 115).

Por conseguinte, as diversas formas de violência contra as mulheres crescem cada dia mais, gerando muita insegurança e, muitas vezes, desespero, pelo simples fato de ser uma mulher e não poder sentir-se totalmente segura, já que é agredida simplesmente por pertencer ao sexo feminino, ou seja, grande parte das agressões ocorre apenas por sua condição de mulher. Isto é algo revoltante para grande parte destas mulheres.

### **3. VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA**

A violência sexual tornou-se muito corriqueira, e, em virtude da prática deste ato, surge um problema de Saúde Pública. Analisando as informações supramencionadas, é certo que o problema se agrava cada vez mais, visto que a maioria dos casos não são relatados às autoridades policiais ou, no mínimo, às unidades de atendimento à saúde. Na maioria dos casos, as mulheres não denunciam a agressão por falta de apoio, vergonha, medo de represálias ou por sentir-se ameaçadas, temor de ser maltratadas ou socialmente marginalizadas, e até mesmo receio de que não acreditem nela, sentimento de culpa etc.



O problema da violência sexual está cada vez mais ligado à saúde pública, devido a sua reincidência, o alto risco de transmissão de doenças e outras adversidades, “[...] destacou-se a constatação de que a violência, devido ao grande número de vítimas e à magnitude de suas sequelas físicas e psicológicas, adquiriu um caráter endêmico e se tornou uma responsabilidade da Saúde Pública”. (AZAMBUJA, 2008, p. 107).

O atendimento às vítimas é de grande importância, e o quanto antes for prestado, mais eficaz será o cuidado e o tratamento, no intuito de prevenir que elas sejam infectadas com doenças sexualmente transmissíveis (DST), contraiam gravidez indesejada ou de risco, perpetrem o aborto inseguro, desenvolvam estresse pós-traumático, depressão, insônia, transtornos de pânico, sintomas somáticos, disfunção sexual, fístula vesicovaginal decorrente da agressão, comportamento suicida, abuso de substâncias ilícitas e alcoolismo, entre outros problemas.

Ademais, a ocorrência da violência sexual é uma grande preocupação para a população, e traz outra grande preocupação, a propagação de DST, pois há um sério risco de a vítima contrair alguma doença após a agressão. É muito importante receber auxílio médico o quanto antes para prevenir a contaminação por DST, principalmente do Vírus da Imunodeficiência Humana, tradução em português de *Human Immunodeficiency Virus* (HIV). Em média, as chances de uma vítima ser contaminada pelo vírus HIV após um estupro é em torno de 16 a 58%. (CERQUEIRA e COELHO, 2014, p. 15).

O risco de contaminação pode variar dependendo da forma de penetração empregada na consumação da agressão sexual. O tratamento médico deverá ocorrer, no máximo, em 72 horas após o ocorrido, pois o atendimento médico imediato diminui as chances de contagiar a vítima com outra DST, como sífilis, gonorreia, cancro mole, clamídia, entre outras doenças, além de garantir maior efetividade no tratamento de possíveis doenças e na profilaxia de uma provável gravidez.

Outro problema corriqueiro de agressões sexuais contra mulheres é a gravidez indesejada ou gravidez de risco, e, conseqüentemente, o aborto ilegal. Muitas mulheres recorrem ao exercício deste ato como meio de eliminar lembranças da agressão sofrida, deste modo, o aborto ilegal faz centenas de vítimas todos os anos, e isto não é uma exclusividade do Brasil, pois o problema afeta mulheres em escala global.

De acordo com estimativas da ONU, adolescentes representam 2,5 milhões de aproximadamente 19 milhões de abortos inseguros realizados no mundo em desenvolvimento, e meninas entre 10 e 19 anos são 70% dos casos em hospitais devido a abortos inseguros. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2013).

A falta de informação também é prejudicial neste caso, já que, no Brasil, o aborto resultante de estupro é admissível e legal, assim, a mulher agredida tem o total direito de usufruir de pressuposto legal se tiver o interesse, conforme redação do inciso II, artigo 128 do Código Penal Brasileiro, “Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (BRASIL, 1940).

Os problemas psicológicos decorrentes da violação é outra grave ameaça à saúde pública, uma vez que geram muitas adversidades psicológicas às vítimas e, possivelmente, sequelas mais fortes que as marcas físicas, tais como alguns transtornos supramencionados. Estes distúrbios psíquicos podem ocasionar inúmeras dificuldades em relacionamentos sociais futuros. Posteriormente, as mulheres agredidas podem associar o sexo a uma série de memórias e sentimentos negativos que podem ser transferidos para relações sexuais futuras.

Portanto, é possível que ocorra alterações fisiológicas em resposta ao estresse pós-trauma, que consiste em uma consequência comum, podendo interferir no funcionamento e na satisfação sexual de mulheres vítimas de abuso sexual, além de possível insegurança ao tentar praticar sexo novamente, pois, em alguns casos, as vítimas não conseguem consumir outras relações sexuais, já que a agressão lhes deixou marcas profundas. É clara a influência negativa que a violência sexual pode causar à saúde dos ofendidos, não apenas a quem sofre a agressão, mas toda a saúde pública se torna vítima.

#### **4. A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

A dignidade da pessoa humana consiste nas condições mínimas de sobrevivência de um indivíduo, e é o objeto de maior proteção pelos Direitos Humanos, visto que é inerente a todo ser humano, sem distinção de raça, cor, sexo, religião etc. A dignidade está submetida ao tempo e à história, modificando-se, ampliando-se e aperfeiçoando-se, ou seja, foi necessário um longo caminho histórico e uma grande evolução até chegar ao conceito que conhecemos atualmente. Os direitos adquiridos pelas mulheres tiveram a mesma necessidade histórica, já que nem sempre existiu o atual conceito de dignidade.

Dito isto, compreende-se que as mulheres da época praticamente não possuíam direitos, e, em consonância com o atual conceito, pode-se dizer que os direitos das mulheres eram constantemente violados. Mesmo com os tratados internacionais já existentes na época,

defendendo a igualdade entre homens e mulheres, não eram seguidos como o esperado, observando, assim, a necessidade de criação de novas políticas públicas de proteção às mulheres para melhor preservar sua dignidade.

No século XIX, surgiram os primeiros traços de direitos adquiridos por mulheres, porém, o primeiro documento internacional de Direitos Humanos focado exclusivamente na violência contra as mulheres surgiu apenas no século XX, em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Convenção afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os Direitos Humanos das mulheres em seus aspectos fundamentais de liberdade, além de estabelecer o dever dos Estados de condenar e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, devendo observar os tratados e as leis já existentes e elaborar novas políticas públicas com o intuito de inibir a recorrência de crimes já existentes e os que surgirem futuramente, tal como melhorar a qualidade de vida de toda a sociedade.

O Brasil ratificou a Convenção por meio de Decreto, em 1984, com algumas reservas, e em 1994, o Estado brasileiro retirou as reservas formuladas quando da ratificação. Este período demonstra certa negligência com leis de proteção à mulher. Somente em 2006, surgiria, no Brasil, uma nova lei que beneficiaria exclusivamente às mulheres: a “Lei Maria da Penha”. (Lei nº11.340/2006).

Esta lacuna deixa claro que nem sempre se observa algumas necessidades exigidas pela sociedade e que pode acarretar inúmeros problemas. A necessidade de elaborar uma lei que protege mulheres vítimas de violência doméstica surgiu devido à morte de muitas mulheres em todo o território brasileiro, assim como se fez necessário pelo aumento dos números de feminicídio.

A violência sexual não é diferente. A grande quantidade de casos e o aumento constante fizeram-se observar a necessidade da elaboração de novas políticas públicas de combate a este tipo de agressão. Sendo as mulheres as frequentes vítimas deste crime, é de se esperar que elaborem normas com ênfase na defesa delas, porque a criação de programas e políticas de prevenção e/ou proteção às mulheres é uma ótima forma de combater o aumento nos números de ocorrências de violência sexual, bem como os prejuízos ocasionados por ela.

Assim, surgiu a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº12.845/13), uma nova política pública que beneficia não somente a mulher, mas todas as vítimas que sofrem agressão de cunho sexual. Esta lei possui sua efetividade, porém, não pode suportar todo o peso do combate à violência

sexual, pois se torna útil apenas após a agressão, ou seja, a Lei do Minuto Seguinte, por si só, não é capaz de combater o aumento dos casos de violência sexual, por se tratar de uma lei que age após o fato. São necessárias novas políticas públicas e efetivas leis de combate à agressão para tentar impedir que o ato aconteça.

Esta necessidade surge porque a Lei do Minuto Seguinte, sozinha, não pode combater a violência sexual, ela não alcança todos os espaços, assim, necessita-se de outras políticas que preencham estes espaços. Para isso, algumas mudanças ocorreram no Código Penal, e essas modificações trouxeram progressos no confronto à propagação da agressão sexual, tipificando novas condutas como ilícitas, além de um maior rigor no combate à violência contra a mulher. Assim, ocorrem algumas modificações que podem ser muito influentes neste combate.

## **5. INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Sabendo que o número de vítimas é muito alto, e que em mais da metade dos casos as vítimas não recebem o atendimento médico necessário, uma vez que são registradas três vezes mais vítimas no sistema de segurança pública que no sistema de saúde (FBSP, 2019, p. 117), o Estado Brasileiro tomou a iniciativa de criar uma nova norma para aumentar a eficácia de proteção às vítimas: foi sancionada a Lei nº12.845, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei do Minuto Seguinte.

A Lei nº12.845/2013 tem como principal objetivo proporcionar, a toda vítima em situação de violência sexual, pronto atendimento médico, para que não sofra com os agravos físicos, psicológicos e sociais causados pelo abuso sexual. A lei também prevê que a vítima seja informada de todos os benefícios e direitos disponíveis, fazendo *jus* à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Embora a lei não seja recente, ainda é pouco popular. Para impulsionar o conhecimento de sua redação, foi produzida uma campanha para sua divulgação e, por influência disso, melhor entendimento da Lei pela população. O Ministério Público Federal (MPF), a agência Y&R e a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (Abap) lançaram a campanha “Lei do Minuto Seguinte”, em 2016, que marcou também o lançamento do *site* exclusivo da lei.

O *site* tem a função de abrir um espaço voltado inteiramente a explicar como funciona a norma, tirar dúvidas acerca das diferentes formas de violência sexual e como podem acontecer, formulários para denúncias, as formas de abordagem da campanha, mostrando que

as vítimas têm total respaldo para denunciar qualquer agressão sofrida de forma segura. Após o preenchimento do formulário de denúncia, o relato é encaminhado automaticamente para órgãos públicos, como o Ministério da Saúde e o MPF, para averiguação e demais medidas necessárias para a proteção da vítima.

### 5.1 OS BENEFÍCIOS DA LEI DO MINUTO SEGUINTE

A Lei do Minuto Seguinte tem como maior benefício, além de prestar atendimento médico imediato, dar total credibilidade à vítima, já que sua palavra é o suficiente para prestar-lhe atendimento, e sabe-se que a não credibilidade é uma das causas mais frequentes para as vítimas não buscar ajuda ou denunciar o crime. A campanha utiliza o *slogan* “Sua palavra é Lei”, não sendo necessário registrar boletim de ocorrência antes.

Ademais, alguns profissionais da área da saúde recomendam que as vítimas procurem, de imediato, uma unidade de atendimento médico antes de registrar uma ocorrência à polícia, pois as primeiras horas após a agressão sexual são essenciais para o combate a uma possível contaminação por DST, a profilaxia de gravidez, entre outros agravos físicos, psicológicos e sociais que devem ocorrer em, no máximo, 72 horas após o ataque. Outro fator para obter assistência médica imediata é a colheita de possíveis provas que identifiquem o agressor, por exemplo, o sêmen.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 12.845/2013 dispõe:

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. (BRASIL, 2013).

De acordo com o artigo 1º da referida lei, os hospitais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) devem prestar total assistência às vítimas, incluindo: diagnóstico e tratamento de lesões físicas; profilaxia da gravidez e DST; aborto legal, se a vítima desejar, permitido em situações de violência sexual; fornecimento de informações sobre direitos e demais serviços sanitários disponíveis; amparo médico, psicológico e social; facilitação do registro da ocorrência e o encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas.

Entende-se que a saúde pública sofrerá grande prejuízo com a continuidade e o aumento do número de casos de violência sexual, assim como os danos causados às vítimas, que mais sofrem com a propagação dos abusos. Por isso, estas pessoas necessitam de

atendimento médico o mais rápido possível, pois o cuidado com sua saúde é prioridade. É importante destacar que o atendimento médico às vítimas será prestado por hospitais do SUS, por hospitais particulares que tenham convênio com o SUS, sem custos para a vítima, e hospitais particulares se a vítima tiver plano de saúde.

É importante salientar que foi necessário passar por grandes mudanças até chegar ao entendimento atual. “[...] A partir da inclusão da violência contra as mulheres na arena dos direitos humanos e da Saúde Pública, começaram a ocorrer transformações mais efetivas nas políticas legais de muitos países, como a criação de programas de prevenção e outros suportes” (AZAMBUJA, 2008, p.109). Após analisar todos estes pontos, buscar-se-á analisar a eficácia desta lei.

Como mencionado anteriormente, a Lei nº12.845/2013 ainda é pouco conhecida pela população, mas já demonstra sua efetividade, contabilizando um pequeno, porém significativo, aumento no número de atendimentos médicos às vítimas de violência sexual no Brasil. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2012, foram registrados 14.281 atendimentos médicos especializados às mulheres que sofreram com a agressão sexual. Em 2014, quando a lei já estava em vigor, o número subiu para 17.878 registros. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, p. 02).

## **6. A INTERAÇÃO DOS SETORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT**

Foi realizada uma pesquisa acerca da interação dos setores de assistência social e segurança pública do município de Barra do Garças – MT, buscando entender os procedimentos utilizados no combate à violência sexual praticada contra as mulheres, como também uma breve elucidação do procedimento utilizado pela polícia na investigação da agressão.

O procedimento utilizado pela polícia civil na investigação ocorre da seguinte forma: após a denúncia, se a vítima for menor de 18 anos de idade, irá para a escuta especializada. Se a vítima possuir mais de 18 anos de idade, será ouvida pela escrivã da polícia. Posteriormente, a vítima será encaminhada para o Instituto Médico Legal (IML), para ser submetida a exame de corpo de delito. Em seguida, a autoridade policial determinará as diligências, como a prisão do suspeito em caso de flagrante delito, oitiva de testemunhas e coleta de provas.

O procedimento pode ter alteração em razão da idade da vítima, não do gênero, ou seja, sendo homem ou mulher o procedimento realizado pela polícia será o mesmo. Após a

realização deste procedimento, a polícia encaminhará a vítima ao setor de assistência social, onde instaurarão uma entrevista com a assistente social, que ficará encarregada de tomar as melhores medidas para sua recuperação psicológica e social.

A assistente social encarregada do procedimento deverá iniciar explicando à mulher o que é a violência sexual, esclarecendo a condição que ela está passando. Logo após, surge um processo de prestação de apoio à vítima, visto que, muitas vezes, estas mulheres se sentem envergonhadas, crendo que a culpa da agressão é delas. Grande parte das vítimas sente que tem obrigação de manter relações sexuais com os parceiros, mesmo que contra sua vontade, pelo simples fato de encontrar-se em uma relação amorosa, outras por terem uma dependência financeira do consorte, entre outros motivos.

Assim, o primeiro passo da assistência social é desconstruir essa ideia, explicando que a agressão não deveria acontecer, pois as vítimas têm total direito sobre seu corpo e a relação sexual só deve acontecer quando há o seu consentimento. Muitas vezes, os homens tendem a obrigar as companheiras a manter relações sexuais, mesmo quando elas não desejam, e isto acaba perturbando a saúde psicológica das vítimas, pois elas entendem que, por estar em uma relação, precisam manter relações carnais com os parceiros porque têm a função de proporcionar prazer ao parceiro quando eles desejarem.

O fato de as mulheres crerem que são culpadas por sofrerem algum tipo de agressão sexual acaba gerando aceitação e impunidade da ilicitude praticada. Algumas vítimas se calam, e isto, por si só, é um fator extremamente relevante para o alto número de recorrência da violência, podendo encorajar o agressor a praticar outros tipos de agressão contra suas companheiras.

De acordo com Andrade (2003, p. 94), os crimes sexuais são condutas majoritárias e ubíquas e não de uma minoria anormal, e a violência sexual não é voltada para a satisfação do prazer sexual, mas trata-se de uma relação de poder, controle e humilhação, o que retira a culpa, insistentemente atribuída à mulher, pela explícita ou latente provocação de sua prática. (ANDRADE *apud* ROSSI, 2016, p. 87).

As mulheres encaminhadas à assistência recebem total apoio por meio de um trabalho psicológico de suma importância que envolve: reintegração no mercado de trabalho; apoio aos familiares da vítima, como apoio psicológico aos filhos, se houver necessidade; em alguns casos, ajuda com cesta básica; preenchimento do Formulário de Avaliação de Risco – FRIDA; encaminhamento à Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra a Mulher de Barra

do Garças e Pontal do Araguaia – MT, também conhecida como Rede de Frente; participação no grupo de empoderamento da mulher; entre outros.

Assim como acontece na violência doméstica e familiar, há a rede de proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, a Rede de Frente, além de medidas protetivas que são realizadas pela Patrulha Rede de Frente. Depois que o Poder Judiciário determinar a medida protetiva, a equipe da Patrulha, que é composta por policiais capacitados pela Rede de Frente, será informada e deverá entrar em contato com a vítima para agendar a primeira visita o mais rápido possível, além de informar um número de contato direto com os policiais em caso de alguma emergência.

O agressor também receberá a visita da patrulha, que ficará encarregada de explicar-lhe o que é a medida protetiva e suas penalidades em caso de descumprimento. A Rede de Frente conta com a cooperação dos setores de segurança pública e assistência social, além de outros parceiros, para incentivar a prevenção, a conscientização e a erradicação da violência sexual, bem como outras formas de violência praticada contra as mulheres.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De início, percebe-se que a violência sexual está cada vez mais presente no seio da sociedade contemporânea. Os números da agressão crescem a cada ano e tornam-se cada vez mais preocupantes. O número de atendimentos médicos especializados não supre a quantidade de vítimas da violência, e percebe-se que isto ocorre porque muitas não procuram ou não possuem acesso aos serviços de saúde, talvez por falta de informação.

Por conseguinte, é possível compreender os conceitos das diferentes formas de abuso sexual e que, com o passar do tempo, surgem novas condutas caracterizadas como abusivas, em especial contra as mulheres, que mais sofrem com a propagação da violência, deixando claro que existe uma cultura em que a sexualidade da mulher é reprimida e sua única função na sociedade é proporcionar prazer e satisfação ao homem no momento em que ele desejar, sendo possível identificar aqui uma relação de opressão e de total controle sobre a mulher.

A violência de gênero é algo totalmente comum, uma vez que as próprias mulheres aceitam e defendem a propagação dessa cultura, não em sua maioria, mas ainda ocorre com frequência, o que chama atenção para uma sociedade cada vez mais machista e intolerante, que busca calar a mulher para ela não expor sua própria opinião ou desfrutar de sua sexualidade livremente.



No terceiro capítulo, observa-se que, com o aumento do número da violência sexual, pode ocorrer um aumento substancial de DST, além de outros problemas físicos e psicológicos, tornando esta prática um gravíssimo problema relacionado à saúde pública e que pode afetar até pessoas que não sofrem abusos sexuais, mas que podem padecer com futuras doenças que se espalham com a violência.

Também existe uma grande necessidade da elaboração de novas políticas públicas para a proteção das mulheres, visto que elas sempre sofreram com uma ideia de inferioridade e que são submissas ao homem, uma vez que as políticas de proteção às mulheres sempre surgem de maneira mais recatada. Apesar da eficácia proporcionada por leis já existentes, a necessidade de novas normas não cessou, pois, mesmo com o ordenamento jurídico atual, a reincidência nos casos de violência sexual ainda é muito alta, tornando as políticas públicas atuais parcialmente insuficientes.

A necessidade de novas normas é clara, mas não torna as diretrizes já existentes em descartáveis ou anuláveis, apenas requer um aperfeiçoamento para alcançar espaços deixados pela legislação atual. Embora estas políticas surjam de um processo mais tímido, a sua concretização traz mudanças significativas e benéficas, elucidando ou buscando melhores formas de combater e erradicar as várias maneiras de discriminação e violência contra as mulheres. As últimas alterações feitas no ordenamento jurídico brasileiro buscam preencher as lacunas deixadas pela legislação.

Posteriormente, a elaboração da Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) pode ser considerada um avanço nas leis de proteção às vítimas de violência sexual, em especial para as mulheres, já que são as mais afetadas com o aumento do número de agressões, justamente por serem os principais alvos, além de serem mais vulneráveis a adquirir DST, sujeitas a gravidez e demais complicações oriundas da agressão.

Por fim, é possível dizer que a Lei do Minuto é eficaz na proteção das mulheres vítimas de violência sexual, tendo em vista o aumento no número de atendimentos médicos posterior à agressão sexual sofrida, além de menor número de abortos, a efetividade no tratamento de possíveis DST, a profilaxia da gravidez, bem como aumento na distribuição de remédios contraceptivos e melhor preparo dos profissionais da área da saúde pública para melhor atender as vítimas que chegarem ao hospital em busca de atendimento médico especializado.

Em suma, espera-se mais, visto que a lei ainda é pouco conhecida. É provável que não tenha adquirido a efetividade desejada por seu legislador, já que a falta de informação pode resultar em um desempenho abaixo do desejado. Porém, a partir das campanhas de

popularização da Lei do Minuto Seguinte, espera-se alcançar um número absoluto de vítimas de violência sexual, tornando-a mais eficaz do que atualmente.

## 8. REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Assassino Silencioso de Mulheres – A Ausência de Direitos nas Políticas de Saúde Sexual e Reprodutivas Mundo Afora**. 14 fev. 2013. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/o-assassino-silencioso-de-mulheres-ausencia-de-direitos-nas-politicas-de-saude-sexual-e-reprodutiva-mundo-afora/>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. **Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública**. Universidade do Minho. Portugal. 03 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sausoc/2008.v17n3/101-112/pt/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: Uma Radiografia Segundo os Dados da Saúde**. (versão preliminar). Brasília, 11 mar. 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 10. ed. São Paulo. 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 11. ed. São Paulo. 2017. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 13. ed. São Paulo. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2.10.19.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **NOTA: Estupros em Mulheres.** Brasília, DF, 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/junho/27/notificacao-violencia-interpessoal-e-autoprovocada.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ROSSI, Giovana. **A Culpabilização da Vítima no Crime de Estupro.** 1. ed. Florianópolis, 2016.